PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2023.

**"Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).**

Art. 1° - Fica o Estado do Tocantins autorizado a conceder mensalmente pensão especial para:

I - pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

§ 1º São requisitos para a concessão da pensão especial, além dos demais constantes desta Lei:

I - estar domiciliado no Estado do Tocantins há, no mínimo, 02 (dois) anos; e

II - possuir renda familiar mensal inferior ou igual a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º Para fins do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

I - será majorado em 01 (um) salário-mínimo o limite da renda familiar mensal quando houver mais de um beneficiário na mesma família, desde que possuam o mesmo representante legal e domicílio;

Art. 2º O requerimento para concessão de pensão especial na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - avaliação diagnóstica realizada por equipe multidisciplinar especializada, composta por médico, assistente social e psicólogo, que emitirá parecer quanto à doença, classificando-a e discriminando a incapacidade do requerente para o trabalho; e

II - declaração do INSS, comprovando que o requerente não recebe BPC.

Parágrafo Único: No caso de requerimento apresentado pelos pais, tutores ou curadores, estes deverão comprovar que são efetivamente responsáveis pela criação, educação e proteção do interessado.

Art. 3° Os beneficiários das pensões especiais pagas pelo Estado devem efetuar recadastramento a cada 2 (dois) anos, no mês de aniversário natalício, sob pena de suspensão e cancelamento do pagamento, mediante critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1 ° O recadastramento ocorrerá de acordo com agenda e/ou calendário publicado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 4° A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que o Estado venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Estadual e constarão de programação orçamentária específica.

Art. 6º Constituem causas para o cancelamento do pagamento das pensões especiais de que trata esta Lei:

I - morte do beneficiário;

II - exercício de atividade laboral remunerada pelo beneficiário;

III - comprovação de que os pais, tutores ou curadores passaram a perceber renda mensal familiar superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício;

IV - alteração positiva do laudo de seguimento;

V - mudança de domicílio para outro Estado ou para o exterior; e

VI - ausência de recadastramento ou não apresentação da documentação necessária, observado o disposto nos Incisos I e II do Art. 2º desta Lei.

Art. 7º A pensão especial de que trata o incisos I do caput do art. 1º desta Lei, possui caráter não previdenciário e não será transmissível a dependentes e herdeiros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento a este Parlamento "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3), para que elas tenham o direito de receber o benefício social pago mensalmente pelo Governo do Estado do Tocantins, nos termos da referida Lei.

As pessoas com autismo, catalogada sob o código F84.0, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.

Em razão desse elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a, cuja alteração, para tanto, ora propugno, nos termos da presente proposição legislativa.

Ante o exposto e dada a relevância de que se reveste a matéria, solicito o apoio dos demais Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual